



Nota Técnica SEI nº 2189/2023/MF

Assunto: **Avaliação Fiscal do Regime de Recuperação Fiscal de Goiás referente ao ano de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta à Nota Técnica nº 15/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606 e às razões recursais apresentadas pelo Estado de Goiás em oposição à Nota Técnica SEI nº 1839/2023/MF, atendendo também à decisão exarada na ACO nº 3.262.
2. São basicamente dois os argumentos trazidos em sede de recurso administrativo. O primeiro trata do que o Estado de Goiás chama de “excesso de arrecadação”, mas este é apenas mencionado, sem apresentação de novos argumentos e não foi objeto de contestação pelo ente. O segundo pleito é quanto à revogação do inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

ANÁLISE

3. A partir do arrazoado apresentado, percebe-se que o segundo pedido não corresponde a medida passível de análise em sede de recurso administrativo, já que houve perda do objeto recursal em função da já emanada recomendação para a manutenção do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, por meio de manifestação desta Secretaria ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Diante da impossibilidade de o acolhimento do recurso administrativo alterar a situação do ente, observa-se a perda superveniente do objeto recursal.
4. Em que pese a decisão pela rejeição do recurso administrativo, no primeiro caso pela perda do objeto e no segundo por não ser passível de recurso de administrativo, por apreço ao debate de ideias, e imbuídos pelo desejo de estruturar, juntamente com os Estados participantes, um arcabouço institucional para o Regime de Recuperação Fiscal que seja capaz de promover os objetivos pretendidos, expomos o que se segue a respeito do pedido de revogação do inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. Assim dispõe o Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

(...)

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade,

desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

(...)

Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o [inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do [art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#); e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

§ 1º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia disciplinará a apuração dos indicadores a que se refere o caput.

5. Tais dispositivos foram assim regulamentados pela Portaria STN nº 10.464, de 2022, para fins de apuração do resultado primário:

Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais;

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

(...)

Art. 41. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar, desconsiderando-se receitas e despesas intraorçamentárias;

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais.

III - poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa conforme avaliação desta Secretaria:

a) impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais;

b) efeitos de projeções financeiras com baixa probabilidade de realização, conforme definido no Manual do Regime de Recuperação Fiscal.

6. Depreende-se, primeiramente, que o conteúdo da Portaria STN nº 10.464, de 2022, está em acordo com o que preceitua o Decreto nº 10.681, de 2021.

7. Deve ser observado, ainda, que a regulamentação almejou que o teto de gastos e as metas de resultado primário fossem apurados de modo a excluir fatores alheios à governabilidade do ente, como ocorre com os pagamentos de sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais. O intuito, portanto, considerando as penalidades relativas ao descumprimento de compromissos e metas no âmbito do Regime, era exigir resultados que estivessem dentro da alçada dos gestores estaduais.

CONCLUSÃO

8. Percebe-se que a preocupação do Estado de Goiás reside não na possibilidade de descumprir uma meta, mas de alcançar os critérios de equilíbrio do Regime em momento que considera prematuro. Nesses termos, o pedido do Estado, para que seja promovida alteração na Portaria STN nº 10.464, de 2022, será avaliado internamente quanto a sua conveniência e oportunidade, considerando o impacto sobre o Regime como um todo.

RECOMENDAÇÃO

9. Deste modo, pela impossibilidade de se alterar a situação do ente em função do pedido em sede de recurso administrativo, reconhece-se a perda superveniente do objeto recursal. Considerando ainda não haver outros elementos aptos para discussão em sede de recurso administrativo, recomenda-se o encaminhamento da análise ao Estado de Goiás.

De acordo. Encaminhe-se para consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Bruno de Sousa Simões

Gerente GEPEF/CORFI

Documento assinado eletronicamente

Felipe Soares Ludovice

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. Encaminhe-se para consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

Gabriela Leopoldina Abreu

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se para o Estado de Goiás.

Documento assinado eletronicamente

Suzana Teixeira Braga

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Coordenador(a)**, em 22/09/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Gerente**, em 22/09/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 22/09/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37402225** e o código CRC **0B2424F2**.

Referência: Processo nº 14021.182768/2023-53.

SEI nº 37402225